Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3033/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1968/2018
PROTOCOLO	: 1889214
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ELABORAÇÃO – NORMAS VIGENTES – ADEQUAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar acompanhada de todos os elementos exigidos pela Legislação e das peças contábeis devidamente elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, demonstrando adequadamente todas as variações patrimoniais ocorridas no decorrer do exercício financeiro.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaquirai, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Ricardo Favaro Neto**, prefeito municipal, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaquirai/MS, referente ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 12740/2018 concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 8999/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o artigo 14, I; da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pelo ARQUIVAMENTO das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaquirai - MS, referente ao exercício de 2017."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 4ª PRC – 18287/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas do exercício de 2017 do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaquiraí-MS, de responsabilidade do gestor Sr. Ricardo Favaro Neto, Prefeito Municipal, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de movimentação dos recursos através do respectivo Fundo, acarretando a omissão na prioridade da implementação das políticas públicas que visam garantir os direitos das crianças e adolescentes, os quais são expressamente previstos na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) e Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; II – DETERMINAR ao atual responsável pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 21, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012: - que implemente de forma imediata e prioritária políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e adolescente, em obediência ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Resolução 137/2010 do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; - que sejam providenciados Planos de Ação e Aplicação, para que, diante do diagnóstico das necessidades locais mais urgentes, os recursos orçamentários destinados ao Fundo Municipal dos Direitos*

da Criança e do Adolescente sejam efetivamente aplicados em prol deste grupo de pessoas em formação, com destaque para o atendimento de suas carências, garantindo a utilização dos recursos públicos dentro da legalidade, legitimidade, economicidade, nos termos nos termos dos comandos constitucionais e da Lei Complementar 160/2012, assim como a atuação do Controle Social através dos respectivos Conselhos; III – Que seja incluído no planejamento anual de auditoria a verificação in loco da atuação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaquiraí-MS, possibilitando a verificação do cumprimento da Determinação aqui contida, e efetiva atuação do referido Fundo, bem como se as despesas atenderam a legalidade, legitimidade e economicidade, nos termos da Constituição e da lei; IV – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

As Demonstrações Contábeis foram elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), demonstrando adequadamente todas as variações patrimoniais ocorridas no decorrer do exercício financeiro.

Verifica-se, ainda, que o parecer da Auditoria sugere que as contas sejam aprovadas sem restrições.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a manifestação do corpo técnico, **acolho, parcialmente,** o parecer do MPC e, **integralmente**, o parecer da Auditoria, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaquirai/MS, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Favaro Neto, prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão, com quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT /dssm